



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

REQUERIMENTO "D" C/PROC : 008001294 DE 1994

NATUREZA : REQ.D(C/PROC) 08-0012/94-9 DE 19/04/94

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA :

Solicita informações ao Exmo. Sr. Presidente da Mesa Diretora, sobre a vigência ou não do Ato da Mesa n. 5/84, referente a Concessão de Bônus aos funcionários celetistas desta Casa

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
07/10/2010 15:29:38

00000001814-71



ARQUIVADO EM

08/05/95

REGINA ROCHA DA BARRON
CHEFE DA SEÇÃO TÉCNICA



À
Câmara

REUNIÃO DA DOUTA MESA
Municipal de São Paulo

Folha nº	do proc.
R.º	de 19 94

OFICIE-SE	
★	19 ABR 1994 ★
À REUNIÃO DA D. MESA	
PRESIDENTE	
★	19 ABR 1994 ★
PRESIDENTE	

REQUERIMENTO

08 - REQ.D(C/PRDC)
08-0012/94-9

A D. G.
para informar
26/4/94
Solicita informações ao Exmo.
Sr. Presidente da Mesa Direto
ra, sobre a vigência ou não
do Ato da Mesa nº 5/84, refe
rente a concessão de biênios
aos funcionários celetistas
desta Casa.

MIGUEL COLASUONNI
Presidente

038

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma e nos ter
mões regimentais, que seja oficiado ao Exmo. Sr. Presidente da Mesa
Diretora, informações sobre a vigência ou não do Ato da Mesa nº 05/
84, referente a concessão de biênios aos funcionários celetistas des
ta Casa.

Em caso negativo, quais seriam as medidas
cabíveis para a manutenção de tal benefício ?

Sala das Sessões, 19 de abril de 1994.

Vereador JOSE VIVIANI FERRAZ
2º Secretário

19 ABR 1994

-DT. 10-

YHK/

À D.G. - Sr. Diretor:

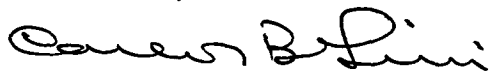
Para as devidas providências.

25.04.94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

A AT-2 - SENHORA ASSESSORA CHEFE
SOLICITO ANALISAR O PRESENTE, EMITINDO
PARECER.

Paulo, 26.04.94



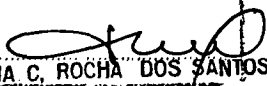
CARLOS BORROMEU TINI
Diretor Geral

Senhora Assessora,
Adela Duarte Alvarez.

- para sua manifestação.

S.p. 26.04.94


YARA DARCY POLICE MONTEIRO
Assessor Técnico Legislativo Chefe
— Substituto —

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUEM. juntadas nesta data	para informação
folhas de n.º 2/24/30/05/94	duas folhas
	
VALDEMARIA C. ROCHA DOS SANTOS	
Assistente Técnico de Direção II	
R. F. 10.839	

Folha n.º	2 -	do proc.
n.º	12	de 1994
(a)		

VALDEMÁRIO C. RÔCHA DOS SANTOS
Assistente Técnico de Direção II
R.F. 11.239

Câmara Municipal de São Paulo

AT.2 - Par 81/94

Ref.: Processo nº 008001294 de 1994

Interessado: Vereador José Viviane Ferraz

Assunto: Vigência da Resolução nº 05, de 1984, e do Ato nº 189, de 06 de Janeiro de 1986

Senhora Assessora Chefe,

O requerimento apresentado pelo nobre Vereador José Viviane Ferraz alude a dois benefícios distintos: o abono complementar, criado pela Resolução nº 05, de 1984, e a gratificação adicional por tempo de serviço, instituída pelo Ato nº 189, de 06 de janeiro de 1986.

O abono complementar foi revogado em parte pela Resolução nº 03, de 1988, permanecendo em vigor somente em relação aos servidores de referência não superior a NM-5-E, enquanto perdurar esta condição, observados os dispositivos da Lei nº 10.430/88 e do Ato nº 221/88.

Os efeitos do Ato nº 189, de 06 de janeiro de 1986, cessaram em 21 de dezembro de 1990, por expressa determinação do Ato nº 334/90, assegurado o pagamento dos adicionais já concedidos, das solicitações pendentes de deferimento à época, e dos adicionais não requeridos, mas cujos servidores tivessem completado o período aquisitivo até a data da vigência do Ato 334/90 (Ato 344/91, artigo 1º).

f



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	3 -	do proc.
n.º	12	de 1994
(a)		
VALDEMARIA C. ROCHA DOS SANTOS		
Assistente Técnico de Direção		
R. F. 10.839		

- 2 -

No tocante às medidas cabíveis à manutenção da gratificação adicional por tempo de serviço, duas situações devem ser consideradas:

a) os servidores que adquiriram o direito de recebê-la e incorporaram tal benefício, continuam a percebê-la sem que haja necessidade da adoção de qualquer medida nesse sentido;

b) quanto aos servidores que não adquiriram o direito à gratificação, não parece recomendável a edição de Ato recriando tal benefício, vez que o Ato anterior foi considerado inconstitucional pelo Tribunal de Contas do Município (vide considerações apresentadas pelo Ato nº 334/90).

Estas são as informações e considerações que entendo pertinentes, que seguem acompanhadas da legislação citada, as quais submeto ao elevado crivo de Vossa Senhoria.

É o meu parecer, s.m.j.

São Paulo, 26 de maior de 1994.

Adela J. Alvarez
Adela Duarte Alvarez
Assessor Técnico Legislativo (JURI)

RESOLUÇÃO

Folha n.º 4 - do proc.
n.º 994
(a)

VALDEMARIA C. ROCHA DOS SANTOS
Assistente Técnico de Direção II
R. F. 10.839

Nº 5/84

RESOLUÇÃO N.º 5, DE 1984

Institui o abono complementar

(*) ← A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO RESOLVE:
Art. 1.º - Fica instituído, na Secretaria da Câmara, o abono complementar:

a) de símbolo A-1, no valor mensal igual ao do padrão 1-A;
b) de símbolo A-2, no valor mensal igual a 60% (sessenta por cento) do valor do padrão 1-A.

Art. 2.º - Fará jus ao abono o servidor que ocupe função ou cargo classificado em referência não superior a 2A ou equivalente e que satisfaça a qualquer das seguintes condições:

a) estar sujeito ao regime de 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho ou em serviço predominantemente externo;

b) estar sujeito ao regime de trabalho de 45 (quarenta e cinco) horas semanais de trabalho;

c) estar sujeito a regimes especiais de trabalho previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único - Aos servidores compreendidos no regime previsto no inciso "a", será atribuído o abono complementar A-1; nos demais casos, o abono complementar será o do símbolo A-2.

Art. 3.º - Para os efeitos previdenciários e da Legislação do Trabalho, a vantagem é adicionada ao salário do servidor.

Art. 4.º - Os funcionários efetivos terão o valor do abono complementar adicionado aos proventos da aposentadoria.

Art. 5.º - As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de junho de 1984.

O Presidente,

ALTINO LIMA

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de junho de 1984.

O Diretor Geral,

Oswaldo João Quintino da Silva

Publicado na D. O. E.

30 Junho 1984

pagina 5/ coluna 1a

Assinado

(*) - revogado ^{em parte} pelo art. 1º da Resolução nº 3/88, de 12-12-1988.



Câmara Municipal de

Folha n.º	5	do proc.
n.º	15	de 1934
(a)		

VALDEMARIA C. ROCHA SOUZA SANTO
Assistente Técnico
R. F. 10.839

RESOLUÇÃO Nº 03 DE 1.988

Revoga o Abono Complementar instituído pela Resolução nº 05/84, e das outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - Fica revogado, na Secretaria da Câmara, o Abono Complementar instituído através do art. 1º da Resolução nº 05/84.

Art. 2º - Fica assegurado aos servidores que ocupem função ou cargo classificado em referência não superior a NM-5-E, nos termos da Lei nº 10.430/88 e do Ato nº... 221/88, o direito de percepção do citado Abono, enquanto perdurar esta condição.

Art. 3º - Mantém-se, para todos os efeitos legais, as disposições contidas nos artigos 3º, 4º e 5º da referida Resolução, observadas as legislações pertinentes.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos a 05 de outubro de 1.988.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de dezembro de 1.988.

O Presidente,

ANTONIO SAMPAIO

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo em 12 de dezembro de 1.988.

O Diretor Geral,

OSWALDO JOÃO QUINTINO DA SILVA

PUBLICADO NO DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS

de 15/12/1988 p.º 99

coluna 3 conf.º: 70

LEI

Folha n.º 6- do proc.
n.º 12 de 1994
(a) *[assinatura]*

VALDEMARIA C. ROCHA DOS SANTOS
Assistente Técnico da Direção II
R. F. 10.839

10.430
29.02.88

LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

Dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de fevereiro de 1.988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, reanuda os cargos e funções, reordena os Grupos estabelecidos pela Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, e nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, cria novas Escalas de Vencimentos e institui diretrizes básicas na área de administração de pessoal.

Art. 2º - Os cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município ficam distribuídos na seguinte forma:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- I - Quadro Geral do Pessoal;
- II - Quadro do Ensino Municipal;
- III - Quadro da Fiscalização Tributária;
- IV - Quadro de Atividades Artísticas;
- V - Quadro da Procuradoria Geral do Município;
- VI - Quadro da Engenharia e Arquitetura;
- VII - Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

TRIBUNAL DE CONTAS

- I - Tabela Especial;
- II - Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- III - Quadro da Procuradoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- IV - Quadro da Engenharia do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º - Os cargos dos Quadros e Tabela Especial referidos no artigo anterior ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

- I - Parte Permanente - Tabela I (PP-I) - cargos de provimento em comissão;
- II - Parte Permanente - Tabela II (PP-II) - Tabela III (PP-III) - cargos de provimento efetivo;
- III - Parte Permanente - Tabela Especial - cargos vitalícios;
- IV - Parte Suplementar - (PS) - cargos destinados à extinção na vacância ou à inserção em futuras carreiras constantes do Anexo V, integrante desta lei.

Parágrafo Único - Comportam substituição apenas os cargos da Tabela I (PP-I), da Tabela II (PP-II) e da Tabela Especial.

Art. 4º - Os cargos dos Quadros da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, distribuem-se em 6 (seis) Grupos, a saber:

I - GRUPO I - Cargos de direção, chefia, encarregatura, assistência ou assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam, ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria.

II - GRUPO II - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente.

III - GRUPO III - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica.

IV - GRUPO IV - Cargos de natureza técnica, técnico-auxiliar e administrativa, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente.

V - GRUPO V - Cargos correspondentes às atividades de escritório e auxiliares, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimento e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

VI - GRUPO VI - Cargos correspondentes às atividades manuais qualificadas, semi-qualificadas ou de auxiliares de artífices, cujo exercício exija conhecimento de 1º grau incompleto e experiência que possa ser adquirida através de cursos de aprendizagem, qualificação ou prática de serviço.

Art. 5º - Ficam incluídos nos Grupos a que se refere o artigo anterior os cargos e funções da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, conforme os Anexos I e VI, integrantes desta lei.

Art. 6º - A criação de novos cargos, de provimento efetivo ou em comissão, deverá obedecer as diretrizes estabelecidas por esta lei, principalmente no que tange a Quadro, Parte, Tabela e Grupo, bem como a denominação, remuneração e formas de provimento.

VALDEMARIA C. ROCHA DOS SANTOS
Assistente Técnico de Direção II

Art. 79 - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, parte integrante desta lei, em substituição às Escalas vigentes.

§ 19 - Na composição das Escalas de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, a razão de 10% (dez por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 29 - Observa-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual de 10% (dez por cento).

§ 39 - Excetua-se do disposto nos parágrafos anteriores o Quadro do Ensino Municipal.

§ 49 - Todo cargo se situa, inicialmente, no grau "A", e a ele retorna quando vago.

§ 59 - Ficam suprimidos os graus da escala de vencimentos dos cargos de provimento em comissão do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro da Fiscalização Tributária.

Art. 89 - Ficam mantidas, na forma da legislação em vigor, as condições de acesso e as exigências para provimento dos cargos, bem como o número de classes das carreiras não reestruturadas por esta lei, observado o disposto nos artigos 28, 29 e 30.

Art. 99 - Os atuais cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade dos Anexos III e VII, integrantes desta lei, observadas as seguintes normas:

I - Criados, os que constam na "Situação Nova", sem correspondência na "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que estão nas duas situações.

§ 19 - Os cargos ora criados ou integrados, que correspondem a carreiras já instituídas, ficam incluídos nos Anexos próprios das respectivas leis, alteradas as estruturas das carreiras, quando for o caso.

§ 29 - Os servidores manterão, na nova situação, o mesmo grau que tinham na situação anterior, observado o disposto no parágrafo 59 do artigo 79.

Art. 10 - Pelo exercício de cargos de provimento em comissão, cuja natureza corresponda a encargatura, chefia, direção, assistência ou assessoramento técnico, os integrantes do Quadro Geral do Pessoal - Tabela II (PP-II), Tabela III (PP-III) e Parte Suplementar (PS) - e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como os integrantes do Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - Grupos II a V - farão jus a uma gratificação de função, de conformidade com os Anexos a cada escala de vencimentos, assegurado o direito de opção pela remuneração a eles devida.

§ 19 - A gratificação a que se refere este artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adquire caráter de permanência, computando-se, para tal finalidade, o tempo de exercício, anterior a esta lei, em cargos de provimento em comissão ou função-gratificada transformada em cargo, da Administração Direta, do Tribunal de Contas e das Autarquias, exercidos durante a permanência na carreira ou no cargo efetivo.

§ 29 - Quando mais de um cargo tenha sido exercido, tornar-se-á permanente a gratificação de maior valor, desde que lhe corresponda uma percepção mínima de 1 (um) ano.

§ 39 - Nas hipóteses em que o funcionário, já alcançada a permanência da gratificação, venha a exercer outro cargo, pelo qual faça jus, àquele título, a percentual maior, perceberá ele apenas a respectiva diferença, até que, pelo decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, este último se torne permanente.

§ 49 - O funcionário que já tenha alcançado a permanência da gratificação e esteja exercendo outro cargo, a que corresponda gratificação menor, perceberá apenas aquela já permanente.

§ 59 - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória, e da pensão devida por morte em atividade, considerar-se-á permanente, de imediato, a gratificação correspondente ao maior valor recebido, independentemente de prazo de percepção.

§ 69 - É vedada a percepção cumulativa da gratificação de função, e, bem assim, a de gratificação de função com o padrão de cargo em comissão, ressalvada a situação dos atuais titulares efetivos de cargos de chefia e encarregatura do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como o disposto no parágrafo 39 deste artigo.

§ 79 - Os integrantes do Quadro de Fiscalização Tributária que, nos termos do parágrafo 19 deste artigo, já tenham alcançado a permanência da gratificação de função, e venham a exercer cargo de hierarquia inferior na carreira, farão jus à gratificação de produtividade de fiscal relativa a este último, calculada na forma da legislação vigente e corrigida pelos índices constantes do Anexo II - Gratificação de Função - Fiscalização Tributária.

§ 89 - Sobre a gratificação de função, tornada permanente em razão desta lei, não incidirá vantagem alguma a que faça jus o funcionário, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 99 - Nos casos de exercício de cargo em comissão, com opção pela gratificação de função, as demais vantagens que incidam sobre o padrão do cargo do funcionário recairão, sempre, sobre o padrão do cargo de maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou o de provimento em comissão.

Art. 11 - Mantidas as suas atuais competências, caberá, ainda, à Secretaria Municipal da Administração, por meio dos seus órgãos próprios:

I - Propor e manter atualizadas as lotações básicas a que se refere o Artigo 12, ouvidos os órgãos interessados;

II - Sistematizar o dimensionamento dos Quadros de Pessoal, mediante Aferição de Produção e Produtividade das diversas categorias funcionais;

III - Organizar e manter atualizado o cadastro de cargos da Administração Direta do Município;

IV - Proceder ao levantamento das necessidades do criação de cargos;

V - Realizar, nas épocas próprias, os cursos necessários ao provimento dos cargos vagos, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

VI - Analisar propostas de admissão de servidores, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

VII - Aprimorar os processos de avaliação do desempenho para os efeitos de evolução funcional;

VIII - Processar as promoções e concursos de acesso, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

IX - Desenvolver estudos sobre a organização e atualização permanente dos Quadros de Pessoal do Serviço Público Municipal;

X - Estudar, juntamente com a Secretaria das Finanças e a Secretaria Municipal do Planejamento, a concessão de reajustes salariais, objetivando manter o equilíbrio retributivo entre as classes do funcionalismo;

XI - Elaborar a descrição de cargos e funções, abrangendo atribuições, grau de responsabilidade, condições de provimento ou preenchimento e outros requisitos necessários ao seu exercício, bem como os respectivos níveis salariais;

XII - Estudar a necessidade e conveniência de introduzir alterações no Sistema de Classificação de Cargos e Funções;

XIII - Opinar sobre propostas de criação ou alteração de estrutura de órgãos, e de Quadros de Pessoal da Administração Direta e Autarquias;

XIV - Analisar propostas relativas a quaisquer formas de remuneração de pessoal;

XV - Promover o periódico levantamento dos níveis salariais vigentes no mercado para profissões, ocupações ou empregos, visando subsidiar a política salarial a ser observada pela Administração Municipal.

Art. 112 - O Executivo, mediante decreto, fixará a lotação básica de cada Secretaria ou Órgão Municipal, observado o número de cargos constantes desta lei.

Parágrafo único - Quando a carreira comportar especialidades, a divisão dos cargos por estas será feita de acordo com os interesses da Pasta onde eles estiverem lotados.

Art. 13 - A partir de 19 de janeiro de 1990, o número de servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, não poderá ultrapassar, em cada Secretaria ou Órgão equivalente, a 50% (cinquenta por cento) dos cargos de provimento efetivo nele lotados, limitadas as contratações a 1% (um por cento) dos referidos cargos.

Parágrafo único - O Executivo providenciará, até 31 de dezembro de 1989, a criação dos cargos necessários e a realização de concursos públicos objetivando atender o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 14 - Os extranumerários diaristas e mensalistas ainda remanescentes são incluídos no regime de servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, ressalvados os direitos adquiridos na condição anterior.

Art. 15 - Os cargos em comissão, cujas Parte e Tabela foram alteradas pelos Anexos desta lei, passam a ser de provimento efetivo, ficando seus atuais titulares automaticamente admitidos para as funções correspondentes, com salários equivalentes ao do grau "A", da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 16 - Os atuais servidores admitidos terão assegurada a sua inscrição, em concurso excepcional, no primeiro concurso público que se realizar após a publicação desta lei para provimento dos cargos correspondentes às funções que ocupam, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para o seu provimento.

Art. 17 - A redação dos parágrafos 19 e 39 do artigo 17, da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, passa a ser a seguinte:

I - "§ 19 - A inclusão de que trata este artigo dependerá de opção, por escrito, do servidor, e produzirá efeitos a partir da data da autorização do Secretário da Pasta."

II - "§ 39 - A inclusão na jornada H-40 terá caráter permanente, não podendo o servidor incluído retornar à jornada H-33, exceto quando a opção decorrer de nomeação ou designação para cargo de provimento em comissão, hipótese em que poderá ser temporária, produzindo efeitos enquanto o servidor permanecer nessa situação."

Art. 18 - O adicional previsto no artigo 39 da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, passa a ser calculado sobre o Padrão EA-4-E, observando-se os percentuais fixados no Anexo II - Gratificação de Função - Nível Superior, integrante desta lei.

Art. 19 - A gratificação de que tratam as Leis nº 10.053, de 23 de abril de 1986, e nº 10.186, de 12 de novembro de 1986, passa a ter caráter permanente, ficando estendida, a partir da data desta lei, aos inativos e pensionistas.

Art. 20 - A gratificação de que trata o artigo 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, passa a ser devida, por inteiro, aos servidores aposentados até a data desta lei.

Art. 21 - As gratificações instituídas pelo artigo 89 da Lei nº 9.286, de 26 de junho de 1981, alterada pela Lei nº 9.897, de 24 de maio de 1985, e pela Lei nº 9.416, de 5 de janeiro de 1982, são fixadas em 30% (trinta por cento) do Padrão NM-1-A.

Art. 22 - As gratificações instituídas pela Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, alterada pela Lei nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, passam a ser calculadas com base na Referência AA-13 da Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas.

Art. 23 - A gratificação de que tratam os artigos 89 e 99 da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, passa a ser calculada sobre o Padrão NM-2A.

Art. 24 - O artigo 69 da Lei nº 10.187, de 12 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69 - Para efeito de cálculo, o valor unitário do ponto será de 0,0054 (cinco milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão inicial da carreira de Contador."

Art. 25 - O valor da Bolsa-Auxílio prevista na Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, alterado pelo artigo 12 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, fica fixado em 70% (setenta por cento) do Padrão NM-1A.

ATO

Folha n.º 8 do proc.
n.º 12 de 1994
(a) Neu

VALEDMARIA C. ROCHA DOS SANTOS
Assistente Técnico de Direção II
R. F. 10.839

221
08/03/88

ESA DA CÂMARA

ATO Nº 221/88

Adota Escalas de Padrões e estabelece critérios para reclassificações de cargos e reajustamentos de salários, proventos e pensões e de outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal da Capital do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - São adotadas, na Secretaria da Câmara, as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II à Lei nº 10430/88.

Art. 2º - Os atuais cargos do QPL ficam classificados nas novas referências, de acordo com o disposto no Quadro de Reclassificação anexo a este Ato.

Parágrafo Único - Os servidores manterão, na situação nova, o mesmo grau que tinham na situação anterior.

Art. 3º - É extensiva aos inativos e pensionistas, em caráter permanente, a gratificação referida no art. 19, da Lei nº 10430/88.

Art. 4º - O reajustamento do pessoal não estatutário será feito nas mesmas bases adotadas para os cargos de funções correspondentes.

Parágrafo Único - Nos demais casos, inclusive o das gratificações estabelecidas com base no valor do padrão 1-A, o reajustamento observará o disposto no "Quadro de Correspondência de Salários" anexo a este Ato.

Art. 5º - Os proventos dos inativos e as pensões serão revisados, automaticamente, nos casos previstos no art. 36 da Lei nº 10430/88.

Parágrafo Único - Os proventos e pensões serão, desde logo, reajustados de acordo com as novas situações determinadas neste Ato, observando-se, quando for o caso, as alterações sofridas pelo cargo ou função correspondente, desde a data da aposentadoria ou do óbito até a data da Lei nº 10430/88.

Art. 6º - As reclassificações e revisões determinadas por este Ato serão formalizadas pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 7º - A remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores da Câmara Municipal de São Paulo, não poderá implicar, ao final, em importância superior a 7 (sete) vezes o valor da referência DA-15.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, desde logo, a todo e qualquer servidor que, na data da entrada em vigor desta lei, estiver percebendo remuneração, em seu montante, e a qualquer título, superior ao limite fixado no "caput" do presente artigo.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, nas mesmas condições, aos proventos dos inativos.

Art. 8º - As despesas com a execução deste Ato correrão pelas verbas orçamentárias próprias.

Art. 9º - Este Ato entra em vigor a 1º de março de 1988.

São Paulo, 01 de março de 1988.

Antonio Sampaio - Presidente

João Brasil Vita - 1º Vice Presidente

Aurelino Soares de Andrade - 2º Vice Presidente

Jamil Achôe - 1º Secretário

Almir Guimarães - 2º Secretário

Osvaldo Quintino da Silva - Diretor Geral

VALEDEMAR C. ROCHA DOS SANTOS
Assistente Técnico de Direção II
R. F. 10.839

2

ANEXO AO ATO Nº 271/94
QUADRO DE RECLASSIFICAÇÃO

DEMONINAÇÃO	DEF.	FAIXA
Auxiliar de Serviço de Impressão	DA-14	PP-IX
Auxiliar de Impressão	DA-10	PP-X
Auxiliar Técnico I	NS-1	PP-V
Auxiliar Técnico II	NS-2	PP-V
Auxiliar Técnico III	NS-3	PP-V
Auxiliar Técnico IV	NS-4	PP-V
Auxiliar Técnico de Saúde I	NS-1	PP-V
Auxiliar Técnico de Saúde II	NS-2	PP-V
Auxiliar Técnico de Saúde III	NS-3	PP-V
Auxiliar Técnico Legislativo	NS-4	PP-V
Auxiliar Técnico Legislativo Chefe	NS-4	PP-V
Auxiliar Técnico Supervisor	NS-4	PP-V
Assistente de Administração	AM-2	PP-VI
Assistente de Chefia Técnica	AM-4	PP-VI
Assistente Técnico de Contabilidade	AM-5	PP-VI
Assistente Técnico de Direção I	NS-1	PP-IV
Assistente Técnico de Direção II	NS-2	PP-IV
Assistente Técnico de Direção III	NS-3	PP-IV
Assistente Técnico de Direção IV	NS-4	PP-IV
Assistente Técnico de Radiofonia	NS-5	PP-VI
Assistente Técnico Especializado I	NS-6	PP-VI
Assistente Técnico Especializado II	NS-7	PP-VI
Atendente	NS-1	PP-VI
Auxiliar de Biblioteca I	NS-3	PP-VI
Auxiliar de Biblioteca II	NS-4	PP-VI
Auxiliar de Biblioteca III	NS-5	PP-VI
Auxiliar de Gabinete I	DA-2	PP-X
Auxiliar de Gabinete II	DA-2	PP-X
Auxiliar de Gabinete de Fronteiras	DA-2	PP-X
Auxiliar de Gabinete de Subsecretaria	DA-2	PP-VI
Auxiliar de Secretaria I	NS-3	PP-VI
Auxiliar de Secretaria II	NS-4	PP-VI
Auxiliar de Secretaria - Recursos	NS-5	PP-VI
Auxiliar Legislativo	NS-1	PP-V
Bibliotecário I	NS-2	PP-V
Bibliotecário II	NS-3	PP-V
Bibliotecário III	NS-4	PP-V
Bibliotecário Chefe de Subdivisão	NS-4	PP-VI
Chefe de Cartório	DA-14	PP-IX
Chefe de Consultoria Parlamentar	DA-14	PP-IX
Chefe de Gabinete	DA-14	PP-VIII
Chefe de Gabinete de Presidência	DA-15	PP-VIII
Chefe de Seção	NS-1	PP-VI
Chefe de Seção Técnica I	NS-2	PP-VI
Chefe de Seção Técnica II	NS-3	PP-VI
Chefe de Seção Técnica III	NS-4	PP-VI
Chefe de Seção Técnica IV	NS-4	PP-VI
Chefe de Subsecretaria Administrativa	DA-14	PP-VIII
Chefe de Subsecretaria Parlamentar	DA-14	PP-VIII
Consultor Especial	DA-12	PP-X
Consultor Parlamentar	DA-13	PP-X
Contador I	NS-1	PP-V
Contador II	NS-2	PP-V
Contador III	NS-3	PP-V
Contador Chefe de Subdivisão	NS-4	PP-VI
Coordenador de Divisão Técnica	NS-4	PP-VI
Coordenador Geral	DA-10	PP-VIII
Coordenador Técnico de Departamento	NS-4	PP-VI
Encarregado de Administração	NS-5	PP-VI
Encarregado de Oficial	NS-5	PP-VI
Encarregado de Seção de Radiotelegrafia	NS-5	PP-VI
Encarregado de Seção	NS-5	PP-VI
Intendente I	NS-1	PP-VI
Intendente II	NS-2	PP-VI
Intendente III	NS-3	PP-VI
Intendente Chefe	NS-4	PP-VI
Coordenador de Subdivisão	NS-5	PP-VI
Coordenador Geral	NS-4	PP-VI
Coordenador Chefe de Subdivisão	NS-4	PP-VI
Coordenador de Gabinete	NS-4	PP-VI
Coordenador de Gabinete de Presidência	NS-4	PP-VI
Coordenador de Gabinete de Subsecretaria Parlamentar	NS-4	PP-VI
Coordenador Legislativo	NS-4	PP-VI
Operador	NS-1	PP-VI
Operador I	NS-1	PP-VI
Secretaria Auxiliar	NS-1	PP-VI
Secretaria de Presidência	NS-1	PP-VI
Secretaria Geral	NS-1	PP-VI
Secretaria Parlamentar	NS-1	PP-VI
Subdivisor	NS-1	PP-VI
Subdivisor Técnico	NS-1	PP-VI
Telegrafista Auxiliar I	NS-1	PP-VI
Telegrafista Auxiliar II	NS-2	PP-VI
Telegrafista Auxiliar III	NS-3	PP-VI
Telegrafista Encarregado	NS-4	PP-VI

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA DE SALÁRIOS
(PESSOAL NÃO ESTATUTÁRIO)

Referência Atual	Referência Nova
1-A	NO-1-A
5-A	NO-1-A
7-A	NO-1-A
11-A	NO-2-A
12-A	NO-2-A
13-A	NO-4-A
14-A	NO-4-A
15-A	NO-5-A
17-A	NO-6-A
20-A	NO-3-A
21-A	NO-3-A

Publicado novamente por ter saído com incorreções.

DIRETORIA GERAL
CERTIDÃO

Dilma Alves Camargo - Processo nº 378/88
Deferido. Providenciar a certidão requerida, uma vez pagos os emolu-
mentos legais, ficando a disposição da interessada, no Departamento
do Pessoal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, após o qual será devida-
mente arquivada.

Publicada no D.O. de

09.03.1994
40 dias 2,3

validada: *[assinatura]*

VALDEMARIA C. ROCHA DOS SANTOS
Assistente Técnico da Direção II
R. F. 10.839

ATO

Nº 189

De: 06/01/86

ATO Nº 189/86, DE 06 DE JANEIRO DE 1986

Institui a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, bem como, fixa normas e diretrizes para a sua aplicação aos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T..

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída, para os servidores contratados sob o regime da C.L.T. da Secretaria da Câmara, a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço.

Art. 2º - O servidor celetista terá direito, após cada período de dois anos e meio de efetivo exercício, contínuos ou não, à percepção da gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 5% (cinco por cento) por período, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

§ 1º - A gratificação adicional será calculada sobre o salário da função que o servidor estiver exercendo.

Art. 3º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, o qual será convertido em anos, de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias cada um.

Art. 4º - Serão considerados de efetivo exercício para fins de apuração do tempo de serviço, os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

I - nos casos previstos no art. 473 e seus incisos da C.L.T.;

II - licença por acidente do trabalho ou doença profissional;

III - licença-gestante;

IV - faltas abonadas, por motivo de doença, comprovadas através de Atestado Médico expedido pelo INAMPS ou Hospitais conveniados, até o limite de 15 (quinze) por ano.

Art. 5º - Os servidores cujos contratos estejam em vigência e de acordo com o tempo de serviço apurado em 31 de dezembro de 1985 farão jus a gratificação instituída pelo presente ato, nos termos do disposto no Art. 2º.

Art. 6º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1986.

São Paulo, 06 de janeiro de 1986.

Publicada no D.O.M.

7 janeiro 1986

página 20 coluna 3

Assinatura *AFB*

Ver Jto nº 334/90



Folha n.º 11 - do proc.
n.º 12 de 1994
(a) *Prof.*

Câmara Municipal de São Paulo

Valdemar C. Rocha dos Santos
Assistente Técnico de Direção II
R. F. 10.839

ATO Nº 344/90

Dispõe sobre adicional de tempo de serviço aos servidores celetistas da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

Considerando que o Tribunal de Contas apontou no relatório e voto integrantes do seu parecer sobre as Contas da Câmara Municipal de São Paulo, referentes ao exercício de 1989 (Proc. TC Nº 72.003.129.90-54), a inconstitucionalidade do Ato da Mesa da Câmara nº 189/86, que concedeu adicional por tempo de serviço aos servidores celetistas desta Casa, a cada 2(dois) anos a meio de serviço;

Considerando que o Ato nº 189/86 estabeleceu tratamento desigual entre os servidores estatutários e os celetistas da Câmara Municipal de São Paulo;

Considerando que os benefícios concedidos por força do Ato nº 189/86 já se incorporaram ao patrimônio dos servidores celetistas da Câmara Municipal de São Paulo;

Considerando que a Resolução nº 11, de 07.12.90, da Mesa da Câmara, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, adotasse as medidas cabíveis para a correção do pagamento de adicional por tempo de serviço aos servidores celetistas;

A Mesa da Câmara, no uso de suas atribuições legais, determina:

Art. 1º - A partir desta data, ficam cessados os efeitos decorrentes do Ato 189/86;

Art. 2º - Fica assegurado aos servidores celetistas o pagamento dos adicionais já concedidos com base no Ato 189/86, inclusive das solicitações pendentes de deferimento.

Art. 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 20 de dezembro de 1990.

PUBLICADO NO JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
em 21/12/90 por 26
COPIA 26 - 10.839 - *Prof.*

* Ver Ato nº 189/86

x Ver Ato nº 344/91

RESOLUÇÃO

Folha n.º 12 - do proc.
n.º 12 de 1994
(a) *[assinatura]*

VALDEMARIA C. ROCHA DOS SANTOS
Assistente Técnico de Direção II
R. F. 0.839

11/90

RESOLUÇÃO 11/90.
(PROJETO DE RESOLUÇÃO 15/90)

Estabelece determinações
quanto às Contas da Mesa
da Câmara Municipal rela-
tivas ao exercício de
1989.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as seguintes determinações, a serem cumpridas pela Mesa da Câmara Municipal destinadas a sanear impropriedades constatadas no exame de suas contas relativas ao exercício de 1989 e apontadas no parecer do Tribunal de Contas do Município:

I - providenciar a apuração de responsabilidades pelos seguintes fatos:

- a) licitações realizadas com inobservância da legislação pertinente (itens 1.1 a 1.5 do parecer);
- b) pagamento a maior do seguro de acidentes do trabalho, até o mês de março de 1989 (item 2.3 do parecer);
- c) seguro de fidelidade funcional indevidamente pago pela Câmara Municipal (item 2.4 do parecer);
- d) pagamento de correção monetária por atraso no recolhimento ao IPREM relativo ao mês de março de 1989 (item 7.1 do parecer);

II - adotar as medidas cabíveis para a correção das seguintes irregularidades:

- a) remuneração de menores admitidos com base na Lei 9.160/80, em desacordo com o disposto no art. 26 da Lei 10.430/88 (item 2.5 do parecer);
- b) pagamento de adicional por tempo de serviço aos servidores celetistas (item 2.6 do parecer).

III - providenciar a remessa ao Tribunal de Contas do Município dos seguintes documentos (item 1.6 do parecer):

- a) contrato 04/89, Blue Cards Ref. Conv. S/C Ltda;
- b) NE 01/0SE, processo 3.850/89, PRODAM;

IV - providenciar junto aos setores administrativos competentes, a correção das falhas apontadas nas demais determinações do parecer do Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º - A Mesa da Câmara Municipal terá o prazo máximo de 60 dias para fazer cumprir as determinações de que trata o artigo anterior

Parágrafo único - O Presidente da Câmara, observado o prazo do "caput", prestará contas ao Plenário do cumprimento das determinações desta resolução.

Art. 3º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de dezembro de 1990.

O Presidente,
Eduardo Matarazzo Suplicy

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo em, 07 de dezembro de 1990.

O Diretor Geral,
Veriano Midena

14 24/2 90
[assinatura]

Folha n.º 13 - do proc.
n.º 13 de 1994
(a) Sup.
VALDEMARIA C. ROCHA DOS SANTOS
Assistente Técnico, da Direção II
R. F. 10.839

MESA DA CÂMARA

ATO 344/91

Introduz parágrafo único ao artigo 2º do Ato 334/90.

Considerando que o Ato 334, de 21 de dezembro de 1990, fez cessar os efeitos do Ato 189, de 6 de janeiro de 1986, que atribuiu Gratificação Adicional por Tempo de Serviço aos servidores da Edilidade com tratados pelo regime da CLT;

Considerando que o referido Ato 334, em seu artigo 2º, assegurou o pagamento dos adicionais antes deferidos com base no Ato 189, ressaltando inclusive as solicitações pendentes de deferimento;

Considerando que, nos termos em que foi posto, o aludido dispositivo criou uma situação de iniquidade em relação aos servidores que, embora já tivessem completado, até a data da vigência do Ato 334, período aquisitivo à gratificação, não a requereram, e só aos que o fizeram foi ressaltado o direito adquirido,

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º - Ao artigo 2º do Ato 334 de 21 de dezembro de 1990, é acrescentado parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Fica igualmente assegurado o pagamento dos adicionais referentes aos períodos aquisitivos completados até a data da vigência deste Ato."

Art. 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da vigência do Ato 334/90.

São Paulo, 20 de março de 1991.

PUBLICADO NO DIÁRIO DO MUNICÍPIO
de 21/03/91 p.º 47
coluna 1º contendo: Sup.

* ver Ato n.º 334/90



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	14	do proc.
n.º	15	de 1994
(a)		
VALDEMARIA C. ROCHA DOS SANTOS		
Assistente Técnico de Direção II		
R. F. 10.839		

Ref. Par. 81/94

A D.G.
Senhor Diretor Geral

Encaminho à superior apreciação de V.Sa. a manifestação da Assessora Adela Duarte Alvarez, que avalizo.

S.P. 30/05/94

Yara Darcy
YARA DARCY POLICE MONTEIRO
Assessor Técnico Legislativo Chefe
- Substituto -

Exmo. Sr. Vereador
Viviani Ferraz,
DD. 2º Secretário,

Para conhecimento do Parecer nº 81/94
DA AT-2,

06.06.94.

Carlos Borromeu Tini

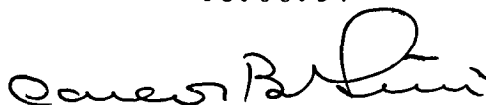
CARLOS BORROMEU TINI
Diretor Geral

ciente
08-06-94
[Signature]

À A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

Encaminho a Vossa Senhoria o presente processo, para as devidas anotações e competente ARQUIVAMENTO.

08.06.94

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Carlos Borromeu Tini', with a large, stylized initial 'C'.

CARLOS BORROMEU TINI
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

=15=

do processo nº

08-0012

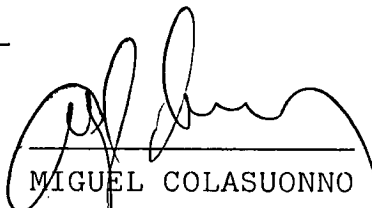
de 19

94

(a)

ARQUIVE-SE

___/___/___


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Ao DT-94 - Sra.Chefe:

Nos termos do despacho acima, ar -
quivar o presente processo.

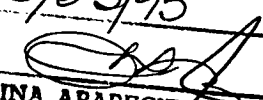
05/05/95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass.Tecn.Legislativo Chefe - ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO DE ARQUIVO

Proc. anexo de nº 15 = 15 fls.

Arquivo em 08/05/95

O Func.º 

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica